Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-59/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19740/2005
PROTOCOLO	**:**	831147
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO BRAGA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 51/2005
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 17-4-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 051/2005 e Termos Aditivos firmados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Lurdes Ângela Valer Lorena da Silva - ME, nos termos do inciso II do art. 311 c/c inciso II, segunda parte, do art. 312, ambos do RITC/MS;

2. Pela aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao atual Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, senhor WantuirFrancisco Brasil Jacini, por grave infração à norma legal com fundamento no artigo 53 inciso II da Lei Complementar 048/90 c/c art. 197, II, do RITC/MS, ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 e art. 212 § 1º ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

3. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 12.627,04 (doze mil seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, que deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais,com fundamento no artigo 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/90 e artigo 161 da Resolução Normativa nº 057/2006, pelo pagamento a maior do que os valores apresentados em notas fiscais, de responsabilidade do senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação do ressarcimento nos autos, nos moldes do artigo 157 c/c o artigo 212 § 1º, ambos do RI/TCMS, sob pena de medidas cabíveis;

4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra